

UMA REFLEXÃO SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA DE ARISTÓTELES, O ATUAL E OS GRUPOS MINORITÁRIOS

[A REFLECTION ABOUT ARISTOTLE'S CONCEPT OF CITIZENSHIP, THE ONE ADDRESSED NOWADAYS AND MINORITY GROUPS]

*Alvaro de Azevedo Gonzaga**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

*Felipe Labruna***

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

*Karen Maximo Magalhães****

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de propor uma reflexão sobre o conceito de cidadania apresentado por Aristóteles, em sua obra “A Política”, e as pessoas então consideradas cidadãs, em relação às pessoas consideradas cidadãs nos dias de hoje. Não se pretende fazer um apanhado histórico profundo das particularidades de cada período temporal, mas sim analisar as características que mantinham alguns grupos dentro da vida política, bem como as que mantinham certos grupos apartados dessa participação, a fim de mostrar o quanto é forte a manutenção desse afastamento entre as pessoas que alcançam tudo o que se pode alcançar, enquanto outras não conseguem atingir o mínimo considerado como digno pela legislação.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania; cidadã(o); estado; direito; minorias; alcance

ABSTRACT: The scope of this article is to propose a reflection about the concept of citizenship presented by Aristotle in his work “Politics”, and which people were considered citizens then in comparison to nowadays. There is no intention to make a deep historical assessment about the particularities of each period of time, but analyse the characteristics which kept some groups inside of the political life and as well kept other groups away from it, in order to demonstrate how strong is the maintenance of the estrangement between people who achieve everything is possible to, whereas other groups cannot achieve even what is deemed to be worthy by law.

KEYWORDS: citizenship; citizen; state; law; minorities; achievement

Livre-docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Pós-doutor em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa e pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-doutor em História dos Povos Indígenas pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Indígena Guarani-Kaiowa. Doutor, mestre e graduado em Direito pela PUCSP. Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGD da PUC-SP. Vice-coordenador do Núcleo de Filosofia do Direito do PPGD da PUC-SP. E-mail: alvarofilosofia@hotmail.com. **Doutorando, mestre e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bolsista CAPES - Ministério da Educação. Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo – CPORSP. Assessor jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Professor assistente no curso de Mestrado em Direito da PUCSP. E-mail: fe.labruna@gmail.com. *Mestranda em Direito, Núcleo de Direitos Humanos – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Vice-Presidente da Comissão Processante Especial que apura atos discriminatórios em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero; pessoas que vivem com HIV/Aids; e contra a mulher; Membro do Observatório de Direitos Humanos na Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. E-mail: karenmmagalhaes@gmail.com*

INTRODUÇÃO

A cidadania, sempre associada a outros conceitos, como democracia, direitos, política, nacionalidade, carrega em seu significado um conjunto de direitos e também deveres inerentes ao que significa pertencer ao espaço, que chamamos hoje, de estado democrático de direito. Isto quer dizer que a cidadania contém elementos que o compõem.

Importante então, refletir sobre esses conceitos e o que eles representam individual e coletivamente, para o atingimento desse objetivo de Estado brasileiro que é promover e garantir a cidadania, e com um olhar mais atento às populações vulneráveis.

Este artigo utilizará a obra “A Política”, de Aristóteles, como referência, considerando que o pensador se destaca no que se refere ao estudo da política, cidadania, democracia, do estado e sua formação, sendo um verdadeiro alicerce a este respeito, tendo suas obras referenciadas por diversos autores, ao longo do tempo, e em materiais de áreas distintas das ciências sociais no que se refere ao tema e suas interseccionalidades, justificando-se a sua relevância para o estudo do tema proposto.

Segundo Ramos (2018, p. 35), “a herança grega na consolidação dos direitos humanos é expressiva. A começar pelos direitos políticos, a democracia ateniense adotou a participação política dos cidadãos (com diversas exclusões, é claro) que seria, após, aprofundada pela proteção de direitos humanos.”

Importante registrar que ao tempo de Aristóteles (século IV a.C.) o que havia eram cidades-Estados, a pólis¹, universos menores² que os Estados constituídos mais à frente no tempo, inclusive a própria Grécia. Ao passo que, hoje se vive o conceito de Estado constitucional³, que teve início no século XVIII, afirmando-se durante os séculos XIX e XX, tendo evoluído através do Estado liberal, Estado social, Estado democrático, Estado internacional e constitucional de Direito, observando-se gradual alargamento do Estado de Direito e das noções de liberdade, igualdade e solidariedade (RAMOS, 2018, p. 35).

Entretanto, se verificará que apesar da evolução histórica e legislativa, os direitos estabelecidos em lei são mais difíceis de ser alcançados para alguns grupos do que para outros.

A CIDADANIA DE ARISTÓTELES

Em sua obra “A Política”, Aristóteles afirma que é da natureza do homem socializar-se, que foi feito para a vida política, em sociedade, que é um “animal político”:

Por conseguinte, é evidente que o Estado é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político. E aquele que por natureza, e não por mero acidente, não tem cidade, nem Estado, ou é muito mau ou muito bom, ou sub-humano ou super-humano – sub-humano como o guerreiro insano condenado, nas palavras de Homero, como “alguém sem família, sem lei, sem lar”⁴ (...) (ARISTÓTELES, p. 146)

E não é assim que vivem as pessoas que não conseguem alcançar o que lhes garante a letra da lei?

Ensina que devem ser excluídos os estrangeiros, os escravos, deficientes, infames, banidos – estes considerados como habitantes, as mulheres, as crianças e idosos eram considerados cidadãos imperfeitos.⁵ Fala em cidadãos de nascimento e não naturalizados, cidadãos puros, sem restrições ou modificações:

Minha sugestão é que aquilo que distingue efetivamente o cidadão dos demais é sua participação no Judiciário e na autoridade, isto é, nos cargos públicos e na administração política. (...) definimos os cidadãos como aqueles que participam da autoridade inespecífica⁶. Tal definição parece abarcar tanto quanto possível, aos quais a palavra cidadão é de fato aplicada. (ARISTÓTELES, 2017, p. 212)

(...) Dessas considerações, torna-se claro quem é o cidadão: tão logo um homem se torne capacitado para participar da autoridade, deliberativa ou judicial, consideramo-lo cidadão do Estado; e, a um número de pessoas assim, amplo o suficiente para assegurar uma existência autossuficiente, podemos chamar Estado (ARISTÓTELES, 2017, p. 213).

Afirma que são cidadãos aqueles por descendência, porém, que na hipótese de colonizadores ou fundadores de cidades, essa definição não poderia ser utilizada:

(...) Penso, no entanto, que aqui há uma questão mais importante: a determinação da cidadania depois de uma mudança na constituição; depois por exemplo da expulsão de tiranos de Atenas, quando Cístenes tornou cidadãos muitos estrangeiros e escravos, incorporando-os às tribos. A pergunta, então, não é se essas pessoas são cidadãs, mas se o são de modo certo ou errado (ARISTÓTELES, 2017, p. 214).

Esclarece que uma questão maior é a natureza dos atos do Estado e a sua validade quando ocorrem mudanças na formado governo, como quando passam de uma oligarquia ou tirania para uma democracia, trecho que rememora a passagem da ditadura (1964-1985) para a democracia, no Brasil, a partir de 1988.

Aristóteles (2017, pp. 214-215) problematiza se após uma alteração desse tamanho, os contratos existentes se mantêm ou não, questionando se o Estado é o mesmo ou não, afirmando que existem aqueles que defendem sua manutenção, se caberia ao Estado decidir quem são seus cidadãos.⁷

No Brasil, a primeira Constituição (1824) não proibia a escravidão ou permitia expressamente, mas ao admitir quem seriam seus cidadãos, pode-se inferir sua existência e legitimidade, como explica Campello (2013):

(...) implicitamente, fez referência aos cidadãos brasileiros libertos, ou seja, que emergiram da *capitis diminutio maxima*, passando a gozar de seu *status libertatis*, mas sem alcançar o mesmo status *civitatis* dos cidadãos brasileiros ingênuos.

Tal conclusão pode ser ratificada pela leitura do art. 6º, §1º, da Constituição de 1824, que classificava os cidadãos brasileiros em duas categorias, os ingênuos e os libertos:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

Entre uma série de outras disposições em afronta às pessoas escravizadas, como considerá-las como coisas, como discorrem Mezzaroba e Castro (2017):

Um Código Negro! Ou seja, uma disposição legislativa envergonhada para legitimar as relações escravistas. Esse Código Negro funcionava elaborando-se no texto da Lei as disposições sobre a propriedade privada e colocando-se, em notas de rodapé (O Código Negro, marginal), as devidas equiparações dos escravos aos bens cuja propriedade se desejava garantir aos senhores de escravo. Vejamos alguns exemplos do Título II, da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas sob o enunciado do direito “Das Cousas”:

Art. 42. Os bens são de três espécies: móveis, imóveis, e ações exigíveis (1).

(1) [...] Na classe dos bens móveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devam ser considerados coisas; não se equiparam em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos objetos inanimados, e por isso tem legislação peculiar.

Art. 48. São consideradas partes integrantes das Fábricas de mineração, e de açúcar, e lavoura de canas, para se não desmembrarem nas execuções (7) as máquinas, bois, cavalos, e todos os móveis efetiva e imediatamente empregados na laboração das mesmas Fábricas, e lavouras (8).

(7) Os escravos maiores de 14 anos, e as escravas maiores de 12, também se consideram partes componentes desses Estabelecimentos, mas tão somente para se não desmembrarem nas execuções.

(8) É o denominado privilégio da integridade[...] Vulgarmente também denominado privilégio de senhor d'engenho [...] Reputam-se partes integrantes das propriedades agrícolas, para o efeito de poderem ser objeto de hipoteca (Art. 2º §1º da novíssima Lei hipotecária) os escravos e animais pertencentes às ditas propriedades, que forem especificados no contrato, sendo hipotecados com elas. (FREITAS, 2002, p. 35, 49).

Legalmente, a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888. Entretanto, ressalte-se que, não veio junto qualquer política de reparação.

Nessa linha, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e precisavam pedir autorização, inclusive para trabalhar e receber herança, entre outras questões da vida civil, conforme disposições do Código Civil de 1916⁸. Apenas com a Constituição de 1988 puderam votar em igualdade de direitos.

Mencionados esses dois grupos, pois tratados pelo filósofo em várias passagens da obra em referência, classificando escravos e mulheres na mesma categoria, de servidão natural, fazendo uma associação à uma criatura viva constituir-se de alma e corpo, sendo o homem equivalente à alma e os escravos e as mulheres ao corpo, sendo melhor dirigidos se dominados pela alma, inclusive revoltando-se com a maior liberdade de que dispunham as mulheres espartanas, afirmando que sua *liberdade existia em detrimento dos objetivos constitucionais e da felicidade do Estado* (ARISTÓTELES, pp. 150-151 e 195).

É interessante ressaltar nesse ponto, que Aristóteles não era ateniense, nasceu em Estagira (384 a.C.), que embora fosse uma cidade grega, era um território sob a dependência da Macedônia. Vai a Atenas para ingressar na Academia de Platão, deixando-a vinte anos depois, com a morte do mestre, seguindo para Assos, onde Hérmiás, ex-escravo e integrante da Academia, se tornara governante. Com sua morte, deixa a cidade, casado com Pítias, sobrinha do falecido tirano, e após a morte dela, casa-se com Herpilis, e terão um filho chamado Nicômaco, como seu pai.

Após passar dois anos, na ilha de Lesbos, em Mitilene, a Macedônia está fortalecida militarmente, momento em que Filipe (343 a.C.) convida Aristóteles para cuidar da educação de Alexandre. Ainda nesse papel, os gregos são derrotados pelos

macedônios (338 a.C.). Alexandre sobe ao trono, com a morte de seu pai Filipe (336 a.C.) e logo segue para o oriente com vista à expansão do império. Assim, Aristóteles, volta a Atenas e abre sua escola, o Liceu. Com a morte de Alexandre (323 a.C.) Aristóteles passa a ser hostilizado pela facção antimacedônica, considerando-o politicamente suspeito, teve que deixar Atenas, refugiando-se em Cálcis, na Eubéia, morrendo em 322 a.C. (ARISTÓTELES, 2017, pp. 07-09).

Nesse sentido, as ponderações que faz sobre esse processo de política e cidadania é feito do ponto de vista de um observador, não de um participante. O pensador “assumirá a atitude do homem de estudo”.

A CIDADANIA NOS DIAS ATUAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, se compromete, desde seu preâmbulo, ao instituir um Estado Democrático, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”, estabelecendo entre seus fundamentos, de acordo com o artigo 1º, a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Os termos cidadania e nacionalidade, via de regra, andam associados. Nas palavras de Dolinger (2008, p. 157), “a cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos (artigo 15, Constituição) (...)”.

Ramos (2018, 69), por sua vez, ao ensinar sobre direitos políticos, afirma que o exercício dos direitos políticos separa o conceito de cidadania do conceito de nacionalidade, definindo que “cidadão” é aquele que exerce direitos políticos e “nacional” é aquele que possui um vínculo jurídico com um determinado Estado, ficando direitos e deveres recíprocos.

O mesmo autor afirma que os direitos políticos, disciplinados no artigo 12, da Constituição Federal, “são um conjunto de direitos na participação na formação da vontade do poder e sua gestão”, o que permite o exercício da cidadania de modo direto (democracia direta ou participativa) ou indireto (democracia indireta ou representativa). (RAMOS, 2018, p. 69)

Ainda, ao tratar sobre os fundamentos e objetivos da República na Constituição Federal de 1988, quando fala de cidadania, assevera que ela se apresenta no que chama de facetas, que seriam quatro: 1) cidadania-eleição; 2) cidadania-fiscalização; 3) cidadania-propositiva; e 4) cidadania-mediação social (RAMOS, 2018, p. 484).

Pode-se observar que tais definições acompanham a concepção de participação na pólis, dada por Aristóteles na Antiguidade; ainda que melhor distinguidas, nos dias atuais, ao menos em teoria, tendo em vista que, melhor distinção não significa melhor aplicabilidade do instituto em questão.

Piovesan (2018, p. 590) afirma que “a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no País. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985”.

A autora ressalta que os contornos do sistema constitucional apresentado em 1988, mostram um Estado interventor objetivando o bem-estar social, num sentido de

tornar-se um pacto de garantia social, legitimando-se num Estado de justiça social (PIOVESAN, 2018, p. 594).

Ressalta alguns eventos que tiveram muita importância no processo de construção da dignidade da pessoa humana, como se apresenta atualmente, tais como a Revolução as Declarações de Direitos francesa (1789) e americana (1776), do final do século XVIII e a Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado - russa (1918) com a preocupação com o trabalhador e o explorado (PIOVESAN, 2018, p. 597), ao que paralelamente se faz aqui um paralelo com o pensamento de Aristóteles quando fala que o trabalhador e os escravos não¹⁰ são cidadãos.

Ainda, as Constituições de Weimar (1919) e a Mexicana (1917), com a finalidade de demonstrar a dualidade entre os direitos civis e políticos e sociais, econômicos e culturais. Tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inaugurado a “a concepção contemporânea de cidadania” com a combinação de todos eles, sendo ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Incorporou-se, ainda o “processo de especificação do sujeito de direito”, passando, a partir de então a se resguardar juridicamente os direitos de minorias, como das mulheres, crianças, deficientes, de raça, refugiados, povos indígenas (PIOVESAN, 2018, p. 598).

A Constituição Federal de 1988 também traz proteção específica a grupos minoritários:

Além de acolher a universalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, a ordem constitucional de 1988 reflete também o processo de especificação do sujeito de direito. De fato, traz ela, a título de exemplo, capítulos dedicados à *família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios. Ao propor um tratamento jurídico especial e diferenciado a esses grupos, a Carta de 1988 demarca o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua concretude e particularidades.* (g.n.) (PIOVESAN, 2018, p. 600)

Ao tratar sobre os usos possíveis da dignidade humana, o professor Ramos (2018, p. 81) enumera algumas hipóteses, como a busca pela felicidade, o reconhecimento afetivo, mas destacamos a eficácia negativa, qual seja a criação de limites à ação do Estado e mesmo dos particulares, dando como exemplo o uso desnecessário de algemas em vários casos no STF, para demonstrar que o respeito à dignidade é devido a todos, inclusive a quem está privado de liberdade.

Ao discorrer sobre a responsabilidade do Estado no processo de consolidação da cidadania, a professora Flávia (2018, pp. 601-603), elenca três elementos essenciais da cidadania, quais sejam: a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos e o processo de especificação do sujeito de direito. E, destaca a consagração do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, devendo os Poderes Públicos - Legislativo, Executivo e Judiciário - orientarem-se nesse sentido. Passando por sua responsabilidade “o fortalecimento de estratégias que sejam capazes de implementar os três elementos essenciais à cidadania plena”.

A mesma autora, em menção a palestra proferida por Cármen Lúcia Antunes Rocha, também outros autores¹¹, no mesmo sentido:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal” (...).¹²

Um outro olhar e uma expansão do papel da cidadania conjugado com a dignidade da pessoa humana foram estabelecidos.

Bonavides (2001, p. 278), ao discorrer sobre espaço público, afirma que pela natureza das ações diversificadas que se desenvolvem no seu interior, nomeadamente aquelas de cunho político e social, é conceito contemporâneo de extrema importância, enquanto auxiliar poderoso na construção dos sistemas participativos da democracia direta (...).

MINORIAS

Quando se fala em minorias, a ideia inicial é que se trata de um grupo pequeno, quando na verdade, trata-se de grupos que não são considerados dignos de ter seus direitos respeitados, porque se diferenciam em alguma ou algumas características dos demais.

A professora Ranieri (2019, p. 123), de modo geral, explica que o termo se refere a “*agrupamento de pessoas unidas por elementos culturais e religiosos, que apresenta características étnicas que as diferenciam da maioria da população*”, que seria também o conceito de etnia. E de acordo com o artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos asseguraria a esses grupos o direito de existir e ser diferente.

Diferente aqui, pode ser a cor, a origem, a religião, a classe social, o gênero, a orientação sexual, entre outras características, o que, na prática, vai desvalorizar essas pessoas, a partir da perspectiva das outras.

A mesma autora ensina que, de maneira simplificada, “*o problema das minorias surge quando os princípios do Estado nacional se realizam de forma imperfeita, de modo que a nacionalidade comum não é um sentimento compartilhado por todo o povo, mas apenas por uma ou mais parcelas*” (RANIERI, p. 123). Desta última parte, na hipótese de haver uma distinção por características entre aqueles que compartilham da mesma nacionalidade, porque imigrantes e refugiados se distinguiriam por não compartilharem da mesma nacionalidade e talvez pelo idioma, cultura, religião etc.

Rios (2018, p. 266), em artigo, cujo título é “*Antirracismo, Movimentos Sociais e Estado (1985-2016)*”¹³, ao referir-se ao termo *minorias*, explica que se trata de referência à representação política e *maioria*, à proporção de pretos e pardos nas pesquisas censitárias, para elucidar que a tentativa de dizer que pretos e pardos são maioria (em número) no país, não significa que tenham representação e força que o equivalha, nas batalhas travadas pelo atingimento de seus direitos.

O professor Gonzaga (2022, p. 33), ao tratar de preconceito contra os povos indígenas, menciona a Teoria do Senso de Posição de Grupo de Herbert Blumer (1958), explicando que:

O estabelecimento de imagens e sentimentos entre grupos é caracterizado pelo distanciamento e pela aproximação física e figurada entre os grupos envolvidos, já que esses referenciais (distância e proximidade) podem causar ameaça à posição do grupo. Neste sentido, pode-se afirmar que o “alienígena” ou “estrangeiro” é um indivíduo que está ao mesmo tempo próximo e distante de nós, afinal mesmo que esteja fisicamente próximo, perdura a distância cultural. Assim, a construção da diferença é conduzida internamente pelos grupos como meio de conservação do “endogrupo” e externamente como meio de rebaixamento e depreciação do “exogrupo”.

Nesse contexto, também menciona a desumanização como pressuposto fundamental do preconceito junto com a sensação de ameaça oriunda da relação de domínio de um grupo sobre o outro.¹⁴

O processo de despersonalização pode ser verificado ao tempo de Aristóteles,

quando ele narra que os escravos e outros súditos, eram tratados como mercadorias. O mesmo se observa no Brasil em relação à população negra e indígena escravizada, tratadas como mercadoria, desprovidas de direitos, afastadas da condição de humanidade, menos validas.

E mesmo com abolição da escravatura, permanece o afastamento entre os senhores e os libertos [?], os brancos e os negros, os ricos e os pobres, os empregadores e os empregados, para manutenção do endogrupo (coletivos em que o indivíduo do grupo dominante faz parte) e afastamento do exogrupo¹⁵ (coletivos de que não faz parte – e não quer fazer).

CONCLUSÕES

O pensamento de Aristóteles é fundado numa noção observada da realidade vivida e estudada, e também própria, da natureza das coisas e pessoas, à sua época. Era natural que houvesse esse afastamento, era uma distância virtuosa e necessária porque os senhores, como a parte *alma* da criatura viva, regentes de todo o resto, naturalmente tinham essa inclinação, como tudo o mais, constituindo-se da parte *corpo*, tinham a inclinação natural para serem regidos por aqueles que constituíam-se da alma. Naturalizava a distância, sendo que alguns nasciam para decidir e outros, para obedecer.

Pode-se observar, no tempo atual, no que diz respeito ao Brasil, não tão distante do presente, que houve muitas mudanças para que todas as pessoas passassem a ser consideradas como pessoas e não mais como objetos submetidos aos desejos de seus proprietários. Foi um dos últimos países da América Latina a abolir a escravidão e a romper com a ditadura.

Passou a existir a garantia formal dos direitos, equiparando todas as pessoas em direitos e deveres perante o Estado. No entanto, permanece o distanciamento, não existindo para todas as pessoas a garantia desses direitos de fato, em que pese elas também tenham o direito de reclamá-los, inclusive judicialmente (PIOVESAN, 2018, p. 642).

Os instrumentos jurídicos criados e instituídos ao longo do tempo foram capazes de garantir os direitos formalmente, porém, na prática, o que se observa é que os mesmos excluídos da cidadania na Antiguidade, tal como descrita por Aristóteles, continuam a ser excluídos até os dias de hoje.

Existe um consenso no que tange ao respeito da dignidade e integridade da pessoa humana, excetuando-se alguns países que não são signatários dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas ou Regionais, com mecanismos de proteção, internos e externos ao ordenamento jurídico.

Entretanto, não é tão simples para esses grupos que continuam distantes de alcançar a cidadania que lhes é garantida, consigam acesso, haja vista que o próprio sistema, por vezes, acaba dificultando esse acesso, a direitos básicos, como moradia, emprego digno, saúde, educação. Análises mais detidas sobre cada política e grupo minoritário são necessárias para identificar esses gargalos, mas é certo que eles estão vigentes, seja pela manutenção de quem tem poder continuar no poder e afastados aqueles que não entendem dignos das mesmas condições, seja por alguma outra razão.

É inegável o avanço de haver direitos escritos e formalmente garantidos, contudo, ainda carentes de preenchimento e, portanto, de seguir na luta pelo seu atingimento.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. 1ª Ed. São Paulo: Lafonte, 2017.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Disponível em: . Acesso em: 29 mai. 2023
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 3ª Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da democracia participativa*. Malheiros Editores: São Paulo, 2001.
- CHALITA, Gabriel. *Aristóteles e o direito*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: . Acesso em: 29 mai. 2023
- CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. *Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma Proposta de Teoria Geral*. In: Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: Uma homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à Academia. (Org.) Denise Auad, Bruno Batista da Costa Oliveira – 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017 - pp. 167-204. Disponível em: Acesso em: 28 mai. 2023
- COSTA, M.I.S., and IANNI, A.M.Z. *O conceito de cidadania*. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73. ISBN: 978-85-68576-95-3. . Acesso em: 28 mai. 2023
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional privado – parte geral*. 9ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. *Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa*. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.
- MEZZAROBBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. *História do Direito Constitucional Brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 99-119, Mai.-Ago. 2017 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n2p99-119>
- MOREIRA, Adilson José. *Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 830-868. DOI: 10.12957/dep.2017.21460 ISSN: 2179-8966. Acesso em: 01 jun. 2023
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: . Acesso em: 28 mai. 2023.
- RAGASINI, Bianca. *7 situações absurdas impostas à mulheres no Código Civil de 1916*. Disponível em: . Acesso em:
- RANIERI, Nina. *Teoria Geral do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2ª ed. Barueri [SP]: Manole, 2019.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RIOS, F. *Antirracismo, Movimentos Sociais e Estado (1985-2016)*. In: LAVALLE, A.G., CARLOS, E., DOWBOR, M., and SZWAKO, J., comps. *Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição* [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 255-283. Sociedade e política collection. ISBN: 978-85-7511-479-7. . Acesso em: 01 jun. 2023
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista Brasileira do Instituto de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001, pp. 49-67. Disponível em: Acesso em: 29 mai. 2023
- TEIXEIRA, Ana Cláudia., SERAFIM, Lizandra., MORAES, Mateus B. de. *Participação Popular na Construção do Poder Local*. Repente. Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais – n° 24 – Dezembro/2005. Disponível em: Acesso em: 29 mai. 2023
- SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- Constituição Federal. Disponível em: Acesso em: 28 mai. 2023

NOTAS

- 1 “O Estado grego é a pólis, a cidade-Estado de pequena extensão territorial, observada já por volta do século VIII a.C., na qual há razoável grau de integração entre os habitantes, consequência do sentimento de identidade e interesses comuns. (...)” (RANIERI, 2019, p. 26).
- 2 “(...) um cidadão ateniense, por exemplo, não poderia jamais mudar-se para nenhuma outra cidade, pois perderia o direito aos cultos e, portanto, os direitos políticos, tornando-se um “sem lar, sem família, sem leis” (Aristóteles, *A política*) (...)” (RANIERI, 2019, p. 26).
- 3 Em que “o poder e o governo encontram-se regulados pelo Direito, com respeito à pessoa humana e seus direitos; sua pedra angular é limitação do poder; a instauração e manutenção da ordem, por meio da Constituição. (...)” (RANIERI, 2019, p. 32).
- 4 Ao citar Homero, *Iliada*, IX, p. 146.
- 5 ARISTÓTELES. *A política*. Disponível em:
- 6 Termo utilizado para englobar os cidadãos que exercem alguma autoridade política, possuindo tempo determinado ou não, argumentando que não existia uma palavra definisse o que havia em comum entre um juiz-jurado e um membro do legislativo. (ARISTÓTELES. *A política*, p. 212)
- 7 Também em ARISTÓTELES. *A política*. Disponível em:
- 8 Ver artigo que trata de situações impostas às mulheres no Código Civil de 1916. Disponível em:
- 9 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
- I - a soberania;
 - II - a cidadania;
 - III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político.
- Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (g.n.)* (BRASIL, 1988)
- 10 ARISTÓTELES. *A política*. Disponível em:
- 11 PIOVESAN (2018, pp. 637-638) em menção a: SILVA, José Afonso. Poder constituinte e poder popular; BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica; BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da democracia participativa., pp. 637-638.
- 12 PIOVESAN (2018, p. 637) em menção a: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Disponível em: - Acesso em 28.05.2023
- 13 Flávia Rios ao tratar do Movimento Negro Organizado, neste caso, do Grupo Palmarino, em defesa da Fundação Cultural Palmares, criada pelo Ministério da Cultura, extinta no Governo Collor, por Medida Provisória (1990).
- 14 Gonzaga (2022, p. 32) em menção a: ALVES, Adriana de Carvalho. Ensino de História e Cultura Indígena: trabalhando com conceitos, destruindo estereótipos. Revista Espaço Acadêmico, nº 168. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2015.
- 15 Sobre os conceitos de endogrupo e exogrupo (GONZAGA, 2022, p. 24).